



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004339/2010-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.118 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.
Recorrente COMÉRCIO DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado após o transcurso do prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO DE ANDRADE (Presidente), MARCIO RODRIGO FRIZZO, CRISTIANE SILVA COSTA, LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR e GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 04-26.764 da 2ª Turma da DRJ/CGE, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ
Ano-calendário: 2007

ARBITRAMENTO DO LUCRO PELA FISCALIZAÇÃO.

É motivo de arbitramento do lucro da empresa pela fiscalização, quando o contribuinte em procedimento de ofício deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal devidamente intimado a fazê-lo, principalmente quando intimado por diversas vezes, caracterizando o arbitramento, como o último recurso possível para a conclusão dos trabalhos fiscais.

Impugnação Improcedente

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 07/08/2012 (vide termo a fls. 280) e interpôs recurso voluntário em 18/10/2012, no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que a Fiscalização valeu-se da não entrega de documentos contábeis e fiscais e da suposta imprestabilidade da escrituração da Recorrente para justificar o arbitramento do lucro a ser tributado, fundamentando no artigo 530, II, “b” e III do RIR/99;

b) que a Fiscalização preferiu aplicar o arbitramento de lucro com a intenção de penalizar a Recorrente e não como sistemática de tributação;

c) que os cruzamentos efetuados a partir de obrigações acessórias da Recorrente como ferramenta para a constituição do crédito tributário revela que, no mínimo, a escrituração da Recorrente não era imprestável, tanto que a partir dela foram cumpridas as obrigações acessórias que fundamentaram o auto de infração aqui combatido;

d) que o lucro arbitrado só pode ser considerado quando não for possível, sob nenhuma hipótese, apurar o lucro tributável com base nas informações prestadas pelo contribuinte;

e) que ciente da receita tributável da Recorrente, apurada por meio de documentação fiscal tomada como suficiente, a Fiscalização deveria ter apurado o lucro tributável pela sistemática do lucro presumido;

f) que, se a própria Fiscalização reconhece que havia documentação demonstrando as receitas do período, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal e, em momento algum, demonstra ter afastado tal documentação, ao contrário, essa documentação foi utilizada para apuração do lucro arbitrado, pergunta-se: qual a razão para não ter sido apurado o lucro da Recorrente pela sistemática do lucro presumido? A resposta é evidente: o que pretendeu a Fiscalização, ao adotar o lucro arbitrado, foi punir a Recorrente pela não apresentação de parte da documentação solicitada;

g) que, acerca do PIS e da COFINS, a Fiscalização cometeu um equívoco ao se basear na sistemática cumulativa no cálculo dos correspondentes créditos tributários, pois a Recorrente adota o regime de apuração pelo lucro real, o que era de conhecimento da Fiscalização, conforme expressamente mencionado no Termo de Verificação Fiscal;

h) que considerando que os créditos tributários exigidos no presente processo, referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e à Cofins são ilíquidos e incertos, vez que para seu cálculo foi utilizada sistemática incompatível com a situação fática, a recorrente aguarda que esse E. Carf reforme a decisão recorrida e consequentemente cancele os autos de infração;

i) que ofende a legalidade a exigência dos juros de mora calculados à taxa Selic sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

Conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo a fls. 280, o acórdão recorrido foi disponibilizado na caixa postal da recorrente em 23/07/2012, sendo assim, dele considerada cientificada em 07/08/2012, por força do disposto no art. 23, § 2º, III, do Decreto 70235/72.

Logo, se a contribuinte foi cientificada do acórdão recorrido em 07/08/2012, o recurso voluntário apresentado em 18/10/2012 é intempestivo, razão pela qual dele não conheço.

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário do contribuinte.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator